



[Atribuição BB CY 4.0](#)

A EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS COMO INSTRUMENTO PARA A REALIZAÇÃO DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SOLIDARIEDADE

Luiza Nogueira Souza 1
Phillipe Cupertino Salloum e Silva 2

Resumo

O objetivo deste trabalho científico é refletir sobre o papel da cidadania ativa como ferramenta para a solidariedade mútua, e que uma sociedade solidária é a que reconhece os valores referidos pela Constituição Federal, o que pode ser construído por meio da Educação em Direitos Humanos. O texto está dividido em dois capítulos: o primeiro aborda o surgimento, os significados e os objetivos da Educação em Direitos Humanos; e o segundo discute a Educação em Direitos Humanos como uma forma de realizar a solidariedade, analisando o conteúdo do Princípio da Solidariedade previsto na Constituição. Conclui-se que a construção de uma sociedade solidária está diretamente relacionada ao direito à educação, na medida que é fundamental que seja inserido, de forma massificada, uma abordagem pautada nos Direitos Humanos em todos os níveis e áreas de formação. Tratando-se de uma estratégia para pressionar o Estado a priorizar a implementação de políticas públicas referentes aos direitos sociais.

1 Mestranda do Programa de Pós-graduação em Direito e Justiça Social da Universidade Federal do Rio grande (PPGDJS/FURG), especialista em Direito Civil (PUC/MG) e em Direito Constitucional (Anhanguera-Uniderp), bolsista CAPES, e-mail: advogada.luizampdpe@gmail.com

2 Doutor em Direito pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (PPGD/UFRJ), mestre em Ciências Jurídicas pela Universidade Federal da Paraíba. Professor Adjunto de Direito da Universidade Federal de Jataí. E-mail: phillipe.silva@ufj.edu

Palavras-chave

Educação em Direitos Humanos; Solidariedade; Direito Social à Educação.

Recebido em: 23/01/2023

Aprovado em: 18/07/2023

HUMAN RIGHTS EDUCATION AS A TOOL FOR THE REALIZATION OF THE CONSTITUTIONAL PRINCIPLE OF SOLIDARITY

Abstract

The aim of this scientific work is to reflect on the role of active citizenship as a tool for mutual solidarity, and that a solidary society is one that recognizes the values referred to in the Federal Constitution, which can be built through education in human rights. The text is divided into two chapters: the first deals with the emergence, meaning and objectives of human rights education; and the second discusses human rights education as a way to realize solidarity, analyzing the content of the principle of solidarity provided for in the Constitution. It concludes that the construction of a solidary society is directly related to the right to education, since it is essential that a human rights-based approach be incorporated in a mass manner at all levels and in all areas of education. This is a strategy to put pressure on the State to prioritize the implementation of public policies related to social rights.

Keywords

Education in Human Rights; solidarity; social right to education.

Introdução

A Educação em Direitos Humanos nasce como uma resposta aos períodos de guerras, levando em consideração, por exemplo, a realidade europeia. E, no caso América Latina, corresponde às ditaduras civis-militares, a fim de consolidar a democracia e educar para a cidadania ativa. Trata-se de uma perspectiva de atuação acadêmica, pois surge um novo campo de reflexão interdisciplinar e, sobretudo, de intervenção política na sociedade.

A Educação em Direitos Humanos é proposta por movimentos, sejam sociais, assim como setores institucionais, que apostam na disseminação de conhecimento e de uma cultura voltada para os Direitos Humanos e a democracia enquanto um compromisso universal ético e político pela redução de desigualdades, por justiça social e a paz.

Do mesmo modo, a cláusula de transformação do art. 3º, I, da Constituição Federal, no sentido de construir uma sociedade livre, justa e solidária, exige o esforço de todas as camadas da sociedade. Envolve diferentes assuntos, sendo um programa que deve ser pautado pelo poder público nas agendas políticas do Estado. Portanto, é inegável que, no caso do Brasil, a proposta de atuação da perspectiva de Educação em Direitos Humanos ganha força social e política a partir do projeto de sociedade assumido pela Lei Fundamental promulgada em 5 de outubro de 1988.

Diante da relevância da questão, o presente trabalho busca discutir e analisar como o direito social à educação executado pelo viés da Educação em Direitos Humanos pode colaborar para a construção de uma sociedade solidária e socialmente justa. Esta é uma pesquisa exploratória-explicativa, que busca familiarizar a(o) leitora(o) com os objetivos da Educação em Direitos Humanos, e da Constituição Federal (no sentido da construção de uma sociedade solidária). A partir de um olhar interdisciplinar e crítico, este artigo é resultado de uma revisão de literatura que intercala um estudo acerca das previsões normativas nacionais e internacionais relacionadas à temática em tela, dialogando com autoras(es) que pensam a sociedade, o Direito e os processos socioculturais levando em conta a realidade dos grupos historicamente mais oprimidos e os desafios para a efetivação dos Direitos Humanos, materialmente falando.

A Educação em Direitos Humanos

Além das experiências de governos autocráticos e ditatoriais mencionados na introdução deste artigo, é possível dizer que a perspectiva de Educação em Direitos Humanos desponta, também, em um contexto de mudanças sociais a partir do século 20, quando se passa a ser reconhecido publicamente que as desigualdades, a marginalização e as injustiças sociais são questões que devem enfrentadas por toda sociedade, sobretudo, pelos Poderes Públicos, no âmbito interno e na esfera internacional.

A Carta da Organização dos Estados Americanos (OEA), de 1948, em seu art. 3º, alínea n, afirma: “A educação dos povos deve orientar-se para a justiça, a liberdade e a paz”. Assim, para a OEA, a realização dos propósitos dos Estados Americanos de desenvolvimento da soberania, da promoção da solidariedade (entre outros), demanda que a educação seja direcionada aos Direitos Humanos.

Na mesma senda, os membros da Organização das Nações Unidas (ONU) reconheceram que, para que não se repetissem os horrores da Segunda Guerra Mundial, seria preciso a construção de um projeto educacional voltado para os Direitos Humanos. Nesse sentido, a Assembleia Geral da ONU alçou a educação voltada para os Direitos Humanos entre os escopos previstos na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, art. XXVI. 2:

A instrução será orientada no sentido do pleno desenvolvimento da personalidade humana e do fortalecimento do respeito pelos direitos humanos e pelas liberdades fundamentais. A instrução promoverá a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e grupos raciais ou religiosos, e coadjuvará as atividades das Nações Unidas em prol da manutenção da paz.

Os diplomas de Direitos Humanos mencionados conclamam uma educação capaz de formar cidadãos(ãos) ativas(os) na busca pelo respeito aos Direitos Fundamentais e dotadas(os) de valores que fortaleçam a democracia. Portanto, em primeiro lugar, é preciso reconhecer que o direito à educação previsto nos diplomas internacionais supramencionados não é sinônimo do direito à instrução, vai além desse aspecto.

Maria da Glória Gohn (2005) defende que o acesso a uma “cultura dos direitos” depende de um processo educativo que não é espontâneo, assim como não se restringe a uma questão jurídica formal. Segundo esta autora, trata-se de uma questão de governança com responsabilidade que passa pelo Estado, mas que não está limitada à sua atuação, uma vez que envolve a construção de uma nova cultura política. É fundamental adotar um princípio ético, moral, baseado

nas necessidades e na experiência acumulada historicamente pelos seres humanos, e não nas necessidades de mercado. Assim sendo, falar em Educação em Direitos Humanos significa tratar de políticas emancipatórias. Consiste em dialogar com as pessoas para entenderem e se sentirem parte das mudanças sociais em curso, ou seja, sujeitos e cidadãs(ãos) ativas(os).

Com o mesmo objetivo de evitar as barbaridades empreendidas na Segunda Guerra Mundial, o processo de redemocratização na América Latina caminhou para o fortalecimento da participação popular na política e o respeito à dignidade da pessoa humana. Também foram incentivadas práticas educacionais voltadas ao avigoreamento da democracia nesse período de transição. Nessa perspectiva, Vera Candau (2005, p. 5-7) leciona que:

Na América Latina, no final da década de 1990, um grupo de especialistas e pesquisadores do continente assumiu a posição de que, para continuar colaborando com a construção democrática, deveria ser promovida a educação em Direitos Humanos. Nesse sentido, os seguintes elementos deveriam ser afirmados nos diferentes âmbitos educativos: a visão integral dos direitos; uma educação para o “nunca mais”; o desenvolvimento de processos orientados à formação de sujeitos de direito e atores sociais; e a promoção do empoderamento individual e coletivo, especialmente dos grupos sociais marginalizados ou discriminados.

A aposta na Educação em Direitos Humanos foi abraçada pelo Brasil, que publicou em 2013 o Caderno de Educação em Direitos Humanos (entre outros instrumentos normativos), traçando diretrizes para orientar os profissionais da educação acerca da implementação dessa política pública em todos os níveis de ensino.

Nesse sentido, o Brasil passou a empreender esforços no sentido de alcançar os objetivos previstos na Constituição Federal por meio do investimento em uma proposta educacional crítica e transformadora, o que não está apenas circunscrito ao aspecto do ensino formal. A formação dos indivíduos a partir da Educação em Direitos Humanos visa ao preparo de cidadãs(ãos) atuantes na transformação social e no fortalecimento da democracia, como compreendemos nesse fragmento do Caderno de Educação em Direitos Humanos (BRASIL, 2013, p. 26):

Lutar pela consolidação dos direitos sociais, econômicos e culturais significa reduzir a desigualdade na distribuição das oportunidades de desenvolvimento. A distribuição mais equitativa de rendimentos funcionaria como forte catalisadora da redução acelerada da pobreza. A Educação deve ser prioridade nesse processo, pois possibilita a construção da cidadania e a

formação de sujeitos de direitos, cientes de seus deveres e conscientes de sua responsabilidade na defesa e promoção dos direitos humanos.

A Constituição Federal de 1988 não só erigiu a dignidade da pessoa humana a princípio fundante da república, como também estabeleceu diretrizes programáticas para o alcance de uma democracia substancial, mediante o fortalecimento da participação popular, pautada na perspectiva da cidadania ativa como um dos pressupostos indispensáveis para a construção de uma sociedade solidária. Ou seja, o povo como protagonista e ao mesmo tempo como principal destinatário das tomadas de decisões e das políticas estatais.

A conscientização da população, de modo geral, sobretudo dos grupos historicamente subalternizados, sobre a realidade em que estão inseridos, identificando os fatores que corroboram com os problemas que a comunidade da qual fazem parte enfrenta é um escopo da Educação em Direitos Humanos, que se coaduna com o cumprimento da solidariedade. Uma educação, no sentido de promover mudanças na cultura política da sociedade, pautada no respeito máximo à dignidade da pessoa humana, com o ensinamento sobre os direitos a partir de um viés libertador, é primordial para a realização dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil. Sobre a importância da educação para conscientização dos indivíduos sobre o seu papel social, Guilherme Carmargo Massaú (2011, p. 329) assevera que:

É a necessidade de reconhecer as futuras gerações como coparticipantes da manutenção, modificação e desenvolvimento do mundo-da-vida, não somente no meio ambiente, embora os dois *mundos* estejam conectados atualmente de forma inseparável, também, a fim de evitar repetições de acontecimentos históricos dramáticos na vida dos círculos sociais. A educação irá nortear os futuros membros sociais (coexistenciais) no caminho escolhido por cada *indivíduo*, no entanto, não se pode permitir que a própria educação tendencie os educandos à repetição de atrocidades contra o meio ambiente e ao *ser humano*. As conquistas (com sangue) de inúmeras gerações devem ser mantidas para potencializar horizontes ainda mais favoráveis ao *ser humano*. Isto significa, simultaneamente, privilegiar o meio ambiente e a *sociedade* construída democraticamente por Homens livres e *responsáveis* pelo círculo social de boas condições econômicas, políticas e culturais.

A mobilização da perspectiva de Educação em Direitos Humanos pode e precisa ser direcionada para uma mudança cultural, visando propagação e incorporação de valores pautados na ideia de justiça social. Para tanto, não se

deve ignorar o potencial transformador do ambiente escolar, das salas de aula, instituições que promovem a escolarização formal das pessoas em geral. Por isso, inicialmente, é fundamental fomentar a formação dos educadores, independente da área, para compreender e incorporar a gramática dos direitos humanos na sua formação intelectual e propagá-la ao longo da sua atuação profissional.

O empenho para o respeito dos Direitos Humanos exige a função orientadora da educação. Profissionais da educação com boa base teórica acerca dos Direitos Humanos serão capazes de colocar em prática uma educação para os direitos em geral. Um dos principais desafios para o fortalecimento da perspectiva de Educação em Direitos Humanos é o fato de haver um processo de deturpação do conceito e do significado dos Direitos Humanos que paira no imaginário de algumas camadas da população.

Precipuamente, é necessário combater os resquícios autoritários transmitidos pelos períodos ditatoriais, que fazem com que parte da própria classe trabalhadora não se enxergue enquanto destinatária dos Direitos Humanos. A distorção do sentido dos Direitos Humanos acaba por distanciar a sociedade da responsabilidade sobre o princípio basilar do nosso ordenamento jurídico, a dignidade da pessoa humana. Sobre esse problema, Vera Candau e Susana Sacavino (2013, p. 65) destacam que:

Ainda está muito presente entre nós a representação de que a defesa dos Direitos Humanos está associada à “proteção de bandidos”. É necessário desconstruir esta visão para que se possa assumir a perspectiva de que os Direitos Humanos têm que ver com a afirmação da dignidade de todas as pessoas, com a defesa do estado de direito e a construção de estratégias de diálogo e negociação para a resolução pacífica dos conflitos inerentes à dinâmica social.

Pautar a inserção da “Educação em Direitos Humanos” nas políticas públicas é uma resposta a séculos de violações de Direitos Humanos. Essa proposta emancipatória consiste em estratégias de não repetição dos horrores outrora vividos, assim como para a consolidação de uma cultura de direitos pautada na cidadania ativa. Trata-se de uma resposta humanizadora e de resistência da sociedade, que deriva da perspectiva de educação popular, das lutas por mudanças sociais e estruturais, da insatisfação com a injustiça e com a perpetuação das desigualdades. Transcende as promessas abstratas das perspectivas clássicas dos Direitos Humanos, uma vez que se baseia em ações concretas e intersubjetivas para a mobilização por uma mudança das bases que

alicerçam a subalternização de grupos sociais historicamente oprimidos na sociedade.

Nesse sentido, o direito social à educação construído e exercido sob a ótica dos Direitos Humanos, além de permitir uma formação para a cidadania, é um aliado para a efetividade do programa anunciado na Constituição Federal de 1988, em especial o compromisso pelo alcance de uma sociedade livre, justa e solidária.

O caminho percorrido desde a democratização, com a promulgação da Constituição de 1988, denominada por muitos de “Constituição Cidadã”, e a inserção de novos direitos no texto constitucional, que derivam de necessidades primárias do indivíduo, nos mostra que cidadãs(ãos) atentas(os) são as(os) atrizes(atores) responsáveis pela transformação da nossa sociedade. Prova disto, foi a inserção do direito ao transporte no seio dos direitos sociais pela Emenda Constitucional nº 90/2015, o que foi provocado pela insurgência dos movimentos sociais, especialmente os grupos estudantis, sendo este direito anexo a tantos outros, mormente, o direito à educação³.

Para que se possa pautar e alcançar de fato uma sociedade justa e solidária, o despertar do indivíduo sobre os seus direitos e deveres, do seu papel de cidadã(ão) e coautora(or) para a efetivação dos princípios fundamentais políticos anunciados na Carta Política de 1988 deve ocorrer preliminarmente. A Educação em Direitos Humanos é um dos recursos fundamentais que dispomos para alcançar esse ideal, já que é pautada na perspectiva da cidadania ativa.

Por uma perspectiva de Educação em Direitos Humanos voltada para a solidariedade

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - Lei nº 9.394 de 1996, orienta em seu art. 2º que a Educação deve ser “inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”. A aposta na solidariedade e na liberdade enquanto princípios da educação possui inspiração no ideário contido no art. 3º, I, da

3 Movimento social convocado por estudantes, mas que reuniu pessoas de variadas idades e classes sociais. Os protestos foram iniciados contra o aumento das passagens de ônibus e conseguiu reivindicar diversos direitos anexos ao direito à educação. Mais informações em: <https://www.une.org.br/noticias/diretores-da-une-relembra-junho-de-2013-e-fazem-balanco-sobre-os-protestos/>

Constituição Federal, o objetivo de *construir uma sociedade livre, justa e solidária*.

É válido ponderar que o valor da solidariedade possui um sentido de mútua colaboração, e consiste na partilha de responsabilidades, de forma a primar pelo corpo social. A solidariedade pode ser empregada de forma vertical (partindo do Estado para o povo) ou horizontalmente, sendo realizada por particulares em suas relações privadas no último caso. Sobre as dimensões da solidariedade, leciona Fábio Konder Comparato (2019, p. 51):

A solidariedade técnica traduz-se pela padronização de costumes e modos de vida, pela homogeneização universal das formas de trabalho, de produção e troca de bens, pela globalização dos meios de transporte e de comunicação. Paralelamente, a solidariedade ética, fundada sobre o respeito aos direitos humanos, estabelece as bases para a construção de uma cidadania mundial, onde já não há relações de dominação, individual ou coletiva.

Ambas essas formas de solidariedade são, na verdade, complementares e indispensáveis para que o movimento de unificação da humanidade não sofra interrupção ou desvio.

A partir do valor da solidariedade, incorporado na Constituição como princípio político fundamental e que possui força normativa, as ações do Estado devem ser pautadas na concretização desse objetivo. Para tanto, a participação social é indispensável, pois uma sociedade solidária é uma sociedade atuante, não mera espectadora.

O comando inserto no art. 3º, I, da Constituição Federal, é um fim a ser alcançado pela nação brasileira e a sua relevância jurídica indica que cada cidadã(ão) é corresponsável pela realização da solidariedade e beneficiários dela, mutualmente, na busca da igualdade material e da justiça social. Segundo Maria Célia Bodin de Moraes (1993, p. 17):

Ao imputar, ao Estado e a todos os membros da sociedade, o encargo de construir uma 'sociedade solidária', através da distribuição de justiça social, o texto constitucional agregou um novo valor aos já existentes, ao estabelecer natureza jurídica ao dever de solidariedade, que tornou passível, portanto, de exigibilidade.

Conforme dispõe a Constituição Federal de 1988, a ordem econômica deve ser um instrumento da realização da justiça social e da redução das desigualdades regionais e sociais. Com esse fim, há na Constituição Federal uma

gama de diretrizes a serem seguidas pelo Estado e pela coletividade voltadas para a realização dos objetivos da República Federativa Brasileira.

A realização da justiça social passa por indivíduos solidários e convictos da necessidade do agir solidário de todos para a realização do bem comum. Um dos grandes desafios para a realização do mandamento do art. 3º, I, da Constituição Federal, é ultrapassar a mera retórica. Jorge Miranda (2010, p. 32) pontua que:

A realização dos direitos económicos, sociais e culturais não depende apenas da aplicação das normas constitucionais. Depende também, e sobretudo, de condições económico-financeiras, administrativas, institucionais e socioculturais (entrando nestas a sedimentação, na consciência jurídica geral a que, por vezes, se apela).

16

Para a efetividade dos direitos sociais, é preciso que estes sejam interpretados sempre pela ótica do princípio da dignidade da pessoa humana, visando ao estabelecimento do bem-estar social. Nessa senda, a concretização desse princípio basilar necessita do implemento, o respeito e o compromisso político com a efetivação dos direitos sociais para justamente assegurar uma existência digna. Esse aspecto do princípio da solidariedade é destacado por Comparato (2019, p. 78):

Com base no princípio da solidariedade, passaram a ser reconhecidos como direitos humanos os chamados direitos sociais, que se realizam pela execução de políticas públicas, destinadas a garantir amparo e proteção social aos mais fracos e mais pobres; ou seja, aqueles que não dispõem de recursos próprios para viver dignamente.

O direito à educação está previsto no art. 205, da CF, como “direito de todos e dever do Estado e da família”, com o dever de sua promoção e incentivo com a colaboração da sociedade. Assim, a expressão do princípio da solidariedade no direito social à educação ocorre pela forma de prestação: como dever do Estado, da família e incentivo e colaboração da sociedade.

Mas a manifestação da solidariedade no direito à educação não fica apenas na questão do financiamento. A mesma norma constitucional prevê que a educação busca o “pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”. No mesmo sentido, o artigo 205 da Constituição Cidadã é uma manifestação do dever de realização da justiça distributiva, com a previsão de solidariedade promovendo a educação dos indivíduos que, posteriormente, realizarão a solidariedade. Assim, Massaú (2012,

p. 147) observa que:

A solidariedade, embora seja um tema fortemente voltado à sociologia e às suas subáreas, adquire relevância a partir do momento em que o Direito é afetado por dinâmicas conflitivas cujos seus mecanismos não suportam a contingência dos fatores que o próprio regula devido a sua intensidade. Destarte, a solidariedade assume elemento principal de conexão interindividual própria da *condição humana* de ser social mantendo o ser individual. Duas dimensões inerentes ao Homem que devem coexistir sem que uma se sobreponha a outra, não de pessoas passivas, mas de cidadão conscientes e articulados na efetivação dos direitos humanos e na efetivação dos mandamentos constitucionais.

17

Sob o viés da solidariedade, existe um direito/dever de participação da construção do bem-estar social, pois o status de cidadã(ão) traz consigo direitos e deveres, como explica Dalmo de Abreu Dallari (1998, p.14):

A cidadania expressa um conjunto de direitos que dá à pessoa a possibilidade de participar ativamente da vida e do governo de seu povo. Quem não tem cidadania está marginalizado ou excluído da vida social e da tomada de decisões, ficando numa posição de inferioridade dentro do grupo social.

A Educação em Direitos Humanos como ferramenta para a promoção da formação de indivíduos que reconheçam a si mesmo e os outros como sujeitos de direitos, que possam direcionar as suas condutas no sentido da solidariedade e na realização do bem comum. Nesse sentido, Morais e Massaú (2011, p. 171) discorrem que a solidariedade “além de servir de ajuda mútua, a solidariedade reduz indiferenças e conflitos, é uma atitude positiva em relação à tolerância e compositora de uma ordem e um bem comum”. É possível afirmar que os progressos sociais empreendidos nas últimas décadas resultaram da indignação convertida em ações coletivas voltadas para o social.

A educação deve ser focada na formação de indivíduos éticos, voltados para a vida em sociedade, capazes de identificar a solidariedade como um dos pilares de uma sociedade justa.

O princípio da solidariedade possui natureza obrigacional e tem força normativa, como já foi dito. O art. 3º, I, da CF não é inócuo, não é figurativo, informa qual deve ser a natureza da nossa sociedade e ao mesmo tempo busca direcionar todo corpo social, cabendo a todos, sobretudo ao Estado garantir a sua efetivação. Ou seja, além de ser dotado de faticidade, esse objetivo da República deve ser perseguido por todos. A virada cultural e as transformações da realidade pretendidas pela Assembleia Constituinte demandam esforços mútuos. Sendo

assim, a Solidariedade é uma rota imposta pelo Constituinte que suscitará a redução das desigualdades. Esse entendimento é corroborado pelas diretrizes entoadas pelo Caderno de Educação em Direitos Humanos ao estabelecer que “a solidariedade deve orientar as diversas formas de organização da sociedade. Nesse contexto, a cooperação, a reciprocidade e a colaboração são essenciais, e esse processo de reconhecimento pode ser entendido como solidariedade” (BRASIL, 2013, p. 37).

Está no cerne da Educação em Direitos Humanos o compromisso com a solidariedade. Nesse caminho, na Coletânea de Cadernos para a Educação em Direitos Humanos, desenvolvidos pelo Instituto Vladimir Herzog, Ana Lúcia Catão assevera que:

A igualdade, acompanhada da tarefa de ‘agir para com os outros em espírito de fraternidade’, presente no mesmo artigo, explicita a necessária responsabilidade solidária entre todos. Assim, compreende-se aqui que fraternidade remete à ideia de solidariedade. E solidariedade não é o mesmo que caridade ou pena. Refere-se a reconhecimento da igualdade do outro, em direito e dignidade e da responsabilidade que se tem para com ele (2019, p. 15).

Um dos fundamentos do pensamento e dos ensinamentos que Paulo Freire nos propõe é que a transformação da nossa sociedade ocorra de dentro para fora, na qual os “oprimidos” seriam responsáveis pela própria libertação, sendo a educação popular ou a educação libertadora um dos instrumentos fundamentais para despertar nos grupos historicamente oprimidos o interesse em refletir a acerca da sua realidade, quais são as causas das injustiças sociais e como superá-las a partir da luta coletiva.

A pedagogia tem de ser forjada com ele (o oprimido) e não para ele, enquanto homens ou povos, na luta incessante de recuperação de sua humanidade. Pedagogia que faça da opressão e de suas causas objeto da reflexão dos oprimidos, de que resultará o seu engajamento necessário na luta por sua libertação, em que esta pedagogia se fará e refará (FREIRE, 1987, p. 17).

Portanto, Freire sugere que a execução da solidariedade ocorrerá de forma horizontal:

Se o que caracteriza os oprimidos é sua subordinação à consciência do amo, como afirma Hegel, a verdadeira solidariedade supõe que se combata a seu lado para transformar a realidade objetiva que fez deles “seres-para-o-outro”. O opressor não é solidário com os oprimidos senão quando deixa de olhá-los como uma categoria abstrata e os vê como pessoas

injustamente tratadas, privadas de suas palavras, de quem se abusou ao venderem seu trabalho; quando cessa de fazer gestos piedosos, sentimentais e individualistas e arrisca um ato de amor. A verdadeira solidariedade não se encontra senão na plenitude deste ato de amor, em sua realização existencial, em sua práxis (FREIRE, 1979, p. 31).

É possível dizer portanto que Paulo Freire na obra “Pedagogia do Oprimido” apresenta e defende a possibilidade de uma revolução de Direitos Humanos executada pela classe trabalhadora, fomentada por uma perspectiva de educação voltada para a organização popular e para a ruptura com a lógica do modo de produção capitalista. A metodologia freireana educa para a insurgência das massas desprovidas dos bens materiais e imateriais indispensáveis para a produção da digna da vida. Pauta-se em uma solidariedade intersubjetiva e para a autonomia no sentido emancipatório do ser humano.

Portanto, as políticas voltadas para o direito à educação fornecem um campo propício para o despertar para a solidariedade e para a cidadania, tendo em vista que é principalmente no âmbito da escolarização formal (mas não apenas) que as pessoas aprendem a dar sentido ao mundo e a si mesmo. E este momento é crucial para que se possa tomar conhecimento sobre as causas das opressões, a origem das desigualdades e das injustiças sociais.

Nesse sentido, é válido mencionar que a proposta libertadora da educação apresentada por Paulo Freire é uma referência fora do Brasil, tendo influenciado inclusive bell hooks⁴. Na obra “Ensinando a Transgredir: a Educação como Prática da Liberdade” a autora salienta que:

A academia não é o paraíso. Mas o aprendizado é um lugar onde o paraíso pode ser criado. A sala de aula, com todas as suas limitações continua sendo um ambiente de possibilidades tempos a oportunidade de trabalhar pela liberdade, de exigir de nós e dos nossos camaradas uma abertura de mente e do coração que nos permita encarar a realidade ao mesmo tempo em que, coletivamente, imaginamos esquemas para cruzar fronteiras, para transgredir. Isso é a educação como prática da liberdade (HOOKS, 2013, p. 273).

4 Gloria Jean Watkins, adotou o pseudônimo “bell hooks” em homenagem a sua bisavó. É uma intelectual negra, estadunidense, escritora, feminista, chegou a estudar em escolas segregadas no EUA, é uma incentivadora de uma educação crítica e emancipadora. A utilização das iniciais do seu nome em minúsculo é uma opção da autora, de forma a dar mais ênfase a sua escrita.

Ao comentarem esse livro, Aparecida Dias Terra Gomes e Roselita Soares de Faria destacam que a obra “dialoga perfeitamente com Freire, pois ambos adotaram modelos que romperam com paradigmas opressores em que nada contribuíram com a transformação, a autonomia e o projeto de vida do aluno” (2021, p. 288).

Ter direitos reconhecidos não faz com que o indivíduo, imperiosamente, possua uma consciência coletiva. É preciso uma percepção, de dentro para fora, dos seus deveres e direitos enquanto cidadã(ão) e, primariamente, pessoa humana vivendo em sociedade. A apresentação de um convite à prática da solidariedade e a construção de um pensamento crítico são uma das balizas da Educação em Direitos Humanos, conforme elucida o Caderno de Educação em Direitos Humanos, documento emitido pelo então governo federal:

Uma das concepções trazidas pelas Diretrizes Nacionais para a Educação em Direitos Humanos é a da educação para a mudança e a transformação social. Essa transformação proposta está relacionada a fazer com que o sujeito possa realizar uma nova interpretação de sua existência, tornando-se livre das violações e dos preconceitos que permeiam o seu ambiente, como, por exemplo, as desigualdades, a violência e a discriminação (BRASIL, 2013, p. 42).

A Constituição Federal de 1988 é revestida de artigos que visam a proteção e a promoção dos Direitos Humanos, elencando uma série de direitos que abrigam o contexto educativo. O direito à educação, enquanto direito social, compartilha a tônica da mudança social. A atuação dos movimentos sociais, tal como se deu para a consagração e garantia dos direitos de segunda dimensão, ainda é a propulsora das inquietações que lutam pela consolidação de um estado de bem-estar social.

A educação possibilita ao indivíduo gozar dos demais direitos de forma mais efetiva e tem o condão de proporcionar ascensão social. A profissionalização para o mercado de trabalho facilita em muitos aspectos o acesso aos direitos sociais, o que faz com que a pessoa tenha mais autonomia e liberdade. Além desse aspecto, o presente trabalho, que se inspira nos ensinamentos de Paulo Freire, vislumbra o potencial transformador que a educação no desenvolvimento de uma cultura política na sociedade voltada para a cidadania ativa.

Frisa-se que a perspectiva da Educação em Direitos Humanos possui natureza transdisciplinar, focada em aquisição do conhecimento para o exercício do respeito, da solidariedade, para a consolidação da democracia e para o respeito

à dignidade da pessoa humana e, assim como a solidariedade, é voltada para a redução das desigualdades e para a justiça social.

A proposta emancipatória da Educação em Direitos Humanos é uma via para promover a igualdade material, a liberdade e a responsabilidade social. O agir politicamente faz parte da responsabilidade coletiva pela dignidade da pessoa humana. Nas palavras de Daniel Sarmiento (2016, p. 156):

Assim, as condições para o exercício da liberdade positiva não são apenas materiais, mas também culturais. A garantia da liberdade positiva demanda a atuação no âmbito sociocultural para fomentar o desenvolvimento de um *ethos* inclusivo e liberal. Nisso, a educação tem certamente um papel fundamental: uma educação voltada para o livre desenvolvimento do educando, na linha, aliás, do que prescreve a Constituição de 88 (art. 205, CF). Outras políticas públicas são também necessárias, focadas na construção de um ambiente social que empodere as pessoas a fazerem as suas próprias escolhas de vida e a segui-las.

21

O foco na modificação cultural a que somos convidados pela Educação em Direitos Humanos não se esgota em “educar para o nunca mais”⁵, mas em um chamado para o exercício da cidadania por meio do direito social à educação.

Joaquín Herrera Flores, ao refletir sobre a necessidade de se reinterpretar a Declaração Universal dos Direitos Humanos, comenta que é preciso a colaboração de toda a comunidade para uma nova cultura de Direitos Humanos e a introdução do pensamento crítico para aprimoramento da proposta emancipadora:

Junto a essa exigência de ordem social justa, tanto em nível nacional quanto internacional, encontramos no artigo 29 outra exigência para poder pensar os direitos de modo crítico e contextualizado. Esse preceito fala que *toda pessoa tem deveres em relação à comunidade, pois só nela pode desenvolver livre e plenamente sua personalidade*. Aqui se nos oferece um ponto de vista diferente sobre os direitos humanos. Já não mais falamos de direitos pertencentes a pessoas atomizadas, mas situadas em um contexto, em uma comunidade em que não somente têm prerrogativas, mas também deveres em relação aos seus congêneres (HERRERA FLORES, 2009, p. 97).

A garantia do direito à educação além de proporcionar a ascensão social por meio da possibilidade de exercício de melhores trabalhos, tem o condão de

5 A expressão se refere ao desenvolvimento e preservação da memória acerca do que ocorreu nos períodos de ditadura na América Latina, prevendo a disseminação de conhecimentos para o respeito à democracia, à Dignidade da Pessoa Humana, à paz. Para mais informações: <http://bnmdigital.mpf.mp.br/pt-br/>.

incutir a responsabilidade política e provocar o pensamento crítico dos educandos. Bell hooks compartilha deste ponto de vista ao afirmar que “as pessoas da classe trabalhadora que estão na academia adquirem poder quando reconhecem que são agentes, reconhecem sua capacidade de participar ativamente do processo pedagógico” (2013, p. 243).

A convivência solidária demanda cidadãs(ãos) conscientes das suas potencialidades enquanto agentes de transformação comunitária. Enquanto instância de formação, o ambiente de escolarização formal precisa ser acolhedor de individualidades, mas nunca perpetuador do individualismo.

A responsabilidade social contida no ato de pagar tributos, o conhecimento de que somos destinatários de uma gama de direitos/deveres por mandamento constitucional precisa estar presente no consciente coletivo para que sejamos, de fato, uma sociedade livre, justa e solidária.

Considerações finais

Uma convivência aprazível demanda esforço mútuo e respeito à dignidade da pessoa humana como mote primordial. O estabelecimento de uma cultura de respeito e fomento aos Direitos Humanos é o que propõe a Educação em Direitos Humanos. Sendo que o Direito permeia todas as relações do indivíduo é um contrassenso que o acesso ao conhecimento acerca dos direitos básicos ainda não seja popularizado. Da mesma forma que se deve massificar a compreensão de como as leis são aprovadas, quais os interesses estão em jogo nas tomadas de decisão que perpassam a atuação do Estado e assim por diante.

Assim, a solidariedade, no que se refere aos direitos sociais, realiza os objetivos constitucionais e respeita os princípios fundamentais. Desta forma, a colaboração mútua dos indivíduos possibilita que o Estado implemente políticas públicas e disponibilize serviços públicos referentes aos direitos sociais. A garantia dos direitos de índole social oportuniza a diminuição da pobreza, a redução das desigualdades, a valorização do trabalho e o desenvolvimento nacional.

Referências

BRASIL. Caderno de Educação em Direitos Humanos: Diretrizes Nacionais. Brasília: Coordenação Geral de Educação em SDH/PR, Direitos Humanos, Secretaria Nacional de Promoção e Defesa dos Direitos Humanos, 2013.

BRASIL. **Lei de Diretrizes e Bases Para a Educação Brasileira**. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 23 dez. 1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm. Acesso em 12 dez. de 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 12 dez. de 2022.

CANDAU, V. M. F. **Educação em direitos humanos: principais desafios**. Rio de Janeiro: 2005.

CANDAU, V. M. F.; SACAVINO, S. B. **Educação em direitos humanos e formação de educadores**. Educação, v. 36, n. 1, 15 fev. 2013. Disponível em: <https://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/faced/article/view/12319>. Acesso em: 12 dez. de 2022.

CATÃO, A. L. **Sujeitos de Direito**. In: NOGUEIRA, Neide. (Org.). Educação em Direitos Humanos. 3. ed. São Paulo: Vlado Educação. 2019.

COMPARATO, F. K. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 12. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

DALLARI, D. de A. **Direitos Humanos e Cidadania**. São Paulo: Moderna, 1998.

HOOKS, b. **Ensinando a transgredir: a educação como prática da liberdade**. São Paulo Martins Fontes, 2013.

HERRERA FLORES, J. **A (re)invenção dos direitos humanos**. Florianópolis: Fundação Boiteux; IDHID, 2009.

FREIRE, P. **Pedagogia do oprimido**. 17. ed. São Paulo: Paz e Terra, 1987.

FREIRE, P. **Conscientização: teoria e prática da libertação: uma introdução ao pensamento de Paulo Freire**. São Paulo: Cortez & Moraes, 1979.

GOHN, M. da G. Cidadania e direitos culturais. **Cidadania, direito e acesso à justiça**, Florianópolis, v. 8, n. 1, p. 15-23, 2005.

GOMES, A. D. T; FARIA, S. R. de. **A construção de uma educação antirracista: um ensaio acerca das ideias de Bell Hooks**. SCIAS. Direitos Humanos E Educação, v. 4, n. 1, p. 283–298, 2021. Disponível em: <https://revista.uemg.br/index.php/sciasdireitoshumanoseduacao/article/view/5517>. Acesso em 20 jan. 2023.

MASSAÚ, G. C. **A reorientação do princípio republicano a partir da solidariedade: o cosmopolitismo na coisa pública**. Tese (Doutorado em Direito). UNISINOS. São Leopoldo, p. 329, 2011. Disponível em:

<http://www.repositorio.jesuita.org.br/handle/UNISINOS/3769>. Acesso em: 10 dez. de 2022.

MASSAÚ, G. C. **A perspectiva da solidariedade a ser considerada pelo direito**. *Systemas – Revista de Ciências Jurídicas e Econômicas*, Campo Grande, v. 4, p. 133-148, 2012.

MIRANDA, J. **O regime dos direitos sociais**. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, p. 23-36, 2010. Trimestral. A. 47, n. 188. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/198710>. Acesso em: 12 dez. de 2022.

MORAES, M. C. B. de. **A caminho de um Direito Civil Constitucional**. *Revista de Direito Civil*. São Paulo, v. 6, jul./set. 1993.

MORAIS, J. L. B. de; MASSAÚ, G. C. **A solidariedade como elemento constitutivo da res publica**. *Pensar (UNIFOR)*, v. 16, n.1, p. 151-177, 2011.

Organização dos Estados Americanos (OEA). **Carta da Organização dos Estados Americanos**. 1948. Disponível em: http://www.oas.org/OASpage/port/Documents/Democractic_Charter.htm. Acesso em: 12 dez. de 2022.

Organização das Nações Unidas (ONU). **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 12 dez. de 2022.

SARMENTO, D. **Dignidade da pessoa humana: conteúdo, trajetórias e metodologia**. Belo Horizonte: Fórum, 2016.